



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.825, DE 2010

Susta a aplicação da Resolução nº 350 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

#### I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende o seu Autor, com base no permissivo inserido no inciso V do art. 49 da CF, sustar a aplicação do ato normativo mencionado na ementa, por (suposta) exorbitância do poder regulamentar.

Já na atual Legislatura o Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Agora o Projeto encontra-se nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Decreto Legislativo a espécie normativa adequada (CF: art. 49, V, c/c 59, VI e RICD: art. 109, II). O ato normativo impugnado encontra-se devidamente anexado aos autos, assim como a norma superior que rege a matéria (Lei nº 12.009/09).

Ultrapassada a questão de iniciativa, resta verificar a constitucionalidade material do Projeto, demais aspectos jurídicos e, por fim, a

técnica legislativa. Por constitucionalidade material entenda-se a verificação da exorbitância do poder regulamentar do ato normativo impugnado – ou há exorbitância e o Projeto é constitucional, ou não há e o Projeto é então inconstitucional.

A análise detida dos autos revela assistir razão ao colega Relator na CVT – Comissão de Viação e Transportes, deputado Hugo Leal. De fato, não há exorbitância do poder regulamentar, pois não há nada no ato normativo impugnado que não esteja dentro dos limites autorizados pelo inciso III do art. 2º da Lei nº 12.009/09.

Se o Curso é rigoroso, é porque há muitos acidentes e mortes envolvendo motos. O rigor do Curso instituído pela Resolução do CONTRAN não pode ser confundido com ilegalidade.

Faço minhas as palavras do colega Hugo Leal, estudioso da matéria, quando afirma que a Resolução do CONTRAN nº 350/10 instituiu o curso especializado para mototaxista e motofretista “com nível de detalhamento absolutamente compatível com o assunto abordado na norma.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, qualquer extração do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada ateve-se aos limites ditados pela lei, abrangendo apenas os temas necessários para dar aplicabilidade ao texto legal.”

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do PDC nº 2.825/10, ficando prejudicados os demais aspectos da análise.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator